



LEI Nº. 724, DE 28 DE MARÇO DE 2018

Dispõe sobre a criação do “Banco de Medicamentos” do Município de Umbaúba, e dá outras Providências.

O **Prefeito do Município de Umbaúba, Estado de Sergipe**, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o “Banco de Medicamentos” do Município de Umbaúba, com a finalidade de angariar medicamentos doados por Pessoas Físicas e Jurídicas para distribuição gratuita à população carente, especialmente aos idosos, através da Secretaria Municipal da Saúde, desde que apresentando o respectivo Receituário Médico.

Parágrafo único O programa terá como principal objetivo arrecadar, junto a indústria farmacêutica, consultórios médicos, farmácias e assemelhado, bem como entre as pessoas da comunidade, os medicamentos industrializados e aprovados para comercialização, no entanto, sem terem sido alteradas suas propriedades que garantam condições plenas e seguras para os fins que se destinam.

Art.2º O Banco de Medicamento funcionará em ambiente próprio para o fim a que se destina, tendo como local um espaço dentro da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único O Município fica isento de manter financeiramente os medicamentos no “Banco de Medicamentos”, uma vez que farão parte do mesmo, somente aqueles doados e arrecadados, na forma contida no parágrafo único, do Art.1º.

Art.3º Todas as atividades para formação dos estoques, classificação e verificação do conteúdo e prazo de validade serão desempenhadas por profissionais das áreas médicas ou farmacêutica do quadro próprio do município, estudantes, estagiários e voluntários.

§1º Os medicamentos doados devem estar em bom estado de conservação, inclusive ter embalagem com bula de prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias antes da data de vencimento.

§2º Os medicamentos devem ser controlados através, de seus respectivos nomes genéricos (substância ativa).

www.umbauba.se.gov.br



§3º Os medicamentos devem ter também uma relação de similaridades nominal (nome comercial e genérico).

Art.4º O Banco de Medicamentos atenderá exclusivamente pessoas comprovadamente carentes, especialmente idosos, após visita, cadastro e relatório realizados por assistentes sociais do quadro próprio do município e/ou voluntários.

Art.5º O medicamento só será fornecido, dependendo da existência em estoque, através de receita médica original, que deverá ser arquivada em local próprio para receituário.

Art.6º Os estoques de medicamentos devem ser relacionados e atualizados todas as semanas.

Art.7º O Município incentivará as doações ao Banco de Medicamentos, por meio de campanhas executadas pelo Setor Competente da Municipalidade e outros meios legais.

Art.8º O Poder Público Municipal poderá celebrar os convênios que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Art.9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE UMBAÚBA – ESTADO DE SERGIPE, EM 28 de MARÇO de 2018.

HUMBERTO SANTOS COSTA
Prefeito Municipal

www.umbauba.se.gov.br